



CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
PARECER APROVADO NA SESSÃO
DO DIA
31/05/2023

Hermínio Oliveira
PRESIDENTE

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

**PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE FINANÇAS
E ORÇAMENTO-CFO AO PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA DO EXECUTIVO DE Nº 09/2023 QUE
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR
LINHA DE CRÉDITO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL NO VALOR DE ATÉ R\$ 160.000.000,00
(CENTO E SESSENTA MILHÕES DE REAIS), NO
ÂMBITO DO FINISA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária do Executivo de Nº 09/2023 que autoriza o Poder Executivo a contratar linha de crédito junto à Caixa Econômica Federal no valor de até R\$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de reais), no âmbito do FINISA, e dá outras providências.

O Projeto de Lei “in Analysis” se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque na inteligência dos Art.44, X e Art. 74, incisos I., alíneas “e”, “f” e “g”, do mesmo diploma legal, *in verbis*:

“Art. 44. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:
(...)
X. obtenção de empréstimo de pessoas de direito privado;
(...)

Na mesma esteira, preceitua o Art. 74, incisos I, “e” e “g”, e III da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

“Art. 74. Compete Privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:
(...)
e) Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, dívida pública e operações de crédito;
f) contratação de empréstimo para o Município;
g) criação de fundos destinados a auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos.
(...)
III. sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
(...)”

Não foram apresentadas emendas aditivas e/ou modificativas ou supressivas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.



Fora realizada no dia 09 de maio de 2023, reunião com a superintendência da CAIXA, onde estiveram presentes os membros do poder Executivo e Legislativo, para esclarecimentos a despeito do supracitado empréstimo.

Após reunião com a superintendência da CAIXA, além dos demais pontos que se fazem importantes a serem transacionados, verificamos em especial, a capacidade de endividamento do município, conforme cruzamento de dados fornecidos pelo Secretário de Finanças e Superintendentes da CAIXA na supracitada reunião.

De mais a mais, conforme dito alhures, após esclarecidos que a capacidade de endividamento, mesmo com a possibilidade de efetivação do empréstimo internacional, ficou confirmado que os parcelamentos dos supracitados empréstimos ficam muito a quem do limite da capacidade de pagamento do município.

A comissão entende que com o fornecimento das informações fornecidas na aludida reunião, é satisfatória no que cabe a esta respeitável comissão, uma vez que, a competência da CFO abarca finanças e orçamento, quanto ao limite da nossa competência, resta verificado o que está dentro do arcabouço dessa comissão.

VOTO

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, da Constituição Federal, além de atender aos princípios da organização e planejamentos da administração, com espeque nos artigos 165 e seguintes da Constituição Federal, senão vejamos:

Artigo 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (...)

III - os orçamentos anuais. (...)

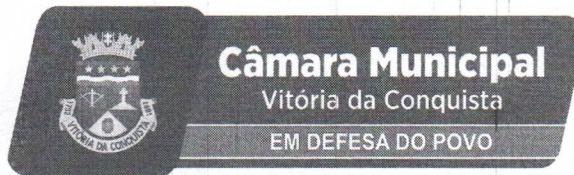
§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; (...)

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de



(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO

Luciano Gomes Lisboa
Presidente CFO

Nelson de Vivi
Membro CFO

Edvaldo Santos Ferreira Junior
Membro CFO

Dr Alberto Barreto

Gislane Dutra Aguiar
Secretaria das Comissões

Procurador Jurídico das Comissões